A VISÃO SISTÊMICA NA OFICINA DE PARENTALIDADE: UMA EXPERIÊNCIA DA ADVOCACIA EM DIÁLOGO COM O CONSELHO TUTELAR

Marianna de Moraes Prezia Moura[1]

RESUMO

O artigo examina a Oficina de Parentalidade desenvolvida desde 2022 pela Comissão de Direito Sistêmico da 25ª Subseção da OAB/MG, em Poços de Caldas, a partir da matriz das Oficinas de Pais e Filhos do Conselho Nacional de Justiça. Embora concebida e difundida pelo Judiciário, a Oficina não era oferecida na comarca quando Conselho Tutelar e CREAS apresentaram à OAB demanda concreta por esse espaço educativo. A Comissão de Direito Sistêmico passou, então, a promovê-la em articulação com a rede de proteção e instituições comunitárias. Investiga-se de que maneira a visão sistêmica e transdisciplinar do conflito parental pode ampliar os recursos de atuação da advocacia sem substituir a tutela jurisdicional, especialmente quando necessária à proteção e à garantia de direitos. A pesquisa é qualitativa, descritiva e exploratória, com revisão bibliográfica, análise normativa, pesquisa documental e relato sistematizado de experiência. Entre junho de 2022 e agosto de 2026, foram realizadas 37 oficinas, com 160 participações individuais. Os dados demonstram continuidade institucional e articulação em rede. Conclui-se que a abordagem sistêmica pode qualificar a atuação jurídica ao ampliar a compreensão das relações familiares e oferecer instrumentos adicionais para lidar responsavelmente com a complexidade dos conflitos parentais.

Palavras-chave: Abordagem sistêmica. Transdisciplinaridade. Parentalidade. Advocacia. Rede de proteção.

INTRODUÇÃO

A dissolução da conjugalidade produz efeitos jurídicos delimitáveis no tempo, mas a experiência familiar não se encerra na mesma temporalidade do processo. Quando há filhos, a separação exige a reorganização de um sistema de relações que continuará a existir: determinadas posições conjugais cessam, enquanto as responsabilidades parentais permanecem. A distância entre o tempo jurídico da ruptura e o tempo relacional da reorganização constitui o ponto de partida deste estudo.

A tutela jurisdicional é indispensável à garantia de direitos e, em inúmeras situações, constitui a resposta necessária para proteger pessoas, definir responsabilidades e estabilizar relações jurídicas. Ao mesmo tempo, o processo trabalha com um recorte próprio: delimita fatos, sujeitos, pedidos e consequências jurídicas, enquanto o conflito familiar pode envolver padrões de interação que antecedem a demanda e continuam a produzir efeitos depois dela. O próprio ordenamento brasileiro reconhece a importância de ampliar o repertório de respostas ao atribuir a juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público o dever de estimular métodos consensuais (art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil), instituir a Política

[1] Advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 194.554. Pós graduada em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, campus Poços de Caldas.

Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos e recomendar aos tribunais a adoção de oficinas de parentalidade como política pública de resolução e prevenção de conflitos familiares (BRASIL, 2015a; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010; 2014).

Essa constatação convida a uma ampliação de perspectiva. O conflito parental possui uma dimensão jurídica que precisa ser tecnicamente tratada, mas também se desenvolve em um campo no qual se cruzam aspectos emocionais, comunicacionais, sociais e de desenvolvimento infantil. Sua compreensão pode, portanto, beneficiar-se do diálogo entre diferentes saberes. Não se trata de atribuir ao advogado funções que pertencem a outros profissionais, nem de substituir a estratégia processual quando ela é necessária, mas de reconhecer que a atuação em matéria de família se torna mais qualificada quando a leitura jurídica consegue dialogar com conhecimentos sobre as relações humanas que serão diretamente alcançadas por sua intervenção.

A expressão “Direito Sistêmico” difundiu-se no campo jurídico brasileiro, mas seus fundamentos epistemológicos permanecem pouco explicitados na produção acadêmica, o que favorece usos imprecisos e dificulta a avaliação crítica de suas contribuições. A abordagem sistêmica, contudo, dispõe de tradição teórica consolidada e plural, que abrange a Teoria Geral dos Sistemas, a cibernética, a teoria da comunicação humana e a biologia do conhecer, e dialoga com a proposta transdisciplinar de articulação de saberes. A contribuição original deste trabalho consiste em reconstruir esses fundamentos e demonstrar, a partir de uma experiência concreta, como iluminam o papel preventivo da advocacia e a arquitetura de cooperação entre os atores da rede de proteção.

O objeto empírico é a Oficina de Parentalidade desenvolvida desde 2022 pela Comissão de Direito Sistêmico da 25ª Subseção da OAB/MG, em Poços de Caldas. A iniciativa tomou como referência as Oficinas de Pais e Filhos concebidas e difundidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Como a atividade não era oferecida na comarca, a demanda apresentada pelo Conselho Tutelar e pelo CREAS levou à sua promoção pela OAB, por meio da Comissão de Direito Sistêmico, em diálogo com a rede de proteção. Formula-se o seguinte problema de pesquisa: de que maneira a visão sistêmica e transdisciplinar aplicada à Oficina de Parentalidade pode ampliar os recursos de atuação da advocacia diante dos conflitos decorrentes da reorganização familiar? A hipótese é a de que essa compreensão qualifica a atuação jurídica ao articular tutela jurisdicional, quando necessária, e intervenções educativas e preventivas, sem confundir competências nem deslocar o advogado para funções terapêuticas.

O objetivo geral é analisar a Oficina como possibilidade concreta de aplicação da visão sistêmica à atuação da advocacia nos conflitos familiares. Como objetivos específicos,

pretende-se reconstruir os fundamentos da abordagem sistêmica e delimitar conceitualmente o Direito Sistêmico; examinar a ampliação do tratamento do conflito parental e o papel da transdisciplinaridade; analisar, à luz da literatura sobre coparentalidade e conflito interparental, a reorganização da parentalidade após a ruptura conjugal; descrever a matriz das Oficinas do CNJ, sua adaptação em Poços de Caldas e a articulação entre advocacia, Conselho Tutelar e CREAS; sistematizar os registros produzidos entre junho de 2022 e agosto de 2026; e extrair implicações para a prática da advocacia. A justificativa é tríplice: conceitual, por explicitar os fundamentos teóricos de uma expressão frequentemente empregada sem delimitação; profissional, por interessar à advocacia de família, chamada a escolher os instrumentos jurídicos mais adequados e a compreender os efeitos relacionais de sua atuação; e institucional, por oferecer elementos para pensar a cooperação entre a OAB e o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente em outros territórios.

A pesquisa é qualitativa, descritiva e exploratória. Combina revisão bibliográfica da literatura sistêmica, dos estudos sobre complexidade e transdisciplinaridade e das pesquisas sobre conflito interparental; análise normativa da legislação e de atos do Conselho Nacional de Justiça; pesquisa documental em materiais oficiais das Oficinas de Divórcio e Parentalidade, no projeto de implantação da Oficina na 25ª Subseção e em seus registros institucionais; e relato sistematizado de experiência. Não se trata de estudo experimental: os números de oficinas e participações são tratados como indicadores descritivos de alcance e continuidade, e não como evidência de eficácia. Os dados são apresentados de forma agregada, sem identificação de participantes. Registra-se, ainda, que a autora integra a experiência que analisa. Em coerência com a epistemologia adotada, essa implicação não é ocultada, mas declarada como condição de observação, compensada pela explicitação das fontes, pela separação entre dados do projeto, evidência científica e inferências próprias e pela delimitação expressa do alcance dos dados.

1 ABORDAGEM SISTÊMICA, DIREITO SISTÊMICO E TRANSDISCIPLINARIDADE

1.1 Abordagem sistêmica e Direito Sistêmico: delimitação conceitual

Para os fins deste estudo, dois planos devem ser distinguidos. A abordagem sistêmica é o campo teórico e epistemológico amplo que privilegia relações, contexto, interdependência, circularidade e emergência. O Direito Sistêmico é compreendido como a aplicação dessa perspectiva ao fenômeno jurídico e à atuação de seus profissionais, observando não apenas a controvérsia normativa, mas também o sistema de relações em que ela emerge e sobre o qual a

intervenção jurídica produzirá efeitos. A relação entre os planos é de fundamentação: o Direito Sistêmico extrai sua consistência das categorias do pensamento sistêmico, e não de uma técnica determinada.

Essa fundamentação é plural. Da Teoria Geral dos Sistemas provêm as noções de totalidade, sistema aberto e interdependência (BERTALANFFY, 2015); da cibernética e da teoria da comunicação, a circularidade e a pontuação das interações, segundo a qual cada participante de um conflito tende a apresentar a própria conduta como reação à conduta anterior do outro (BATESON, 1986; WATZLAWICK; BEAVIN; JACKSON, 1967); da biologia do conhecer, o acoplamento estrutural e a centralidade do observador (MATURANA; VARELA, 2001). A pluralidade dessas matrizes impede que o Direito Sistêmico seja identificado com qualquer procedimento isolado e permite sua aplicação a práticas jurídicas muito diversas, como demonstram estudos que empregam a perspectiva sistêmica para qualificar a atuação de atores jurídicos em disputas de guarda (MENDES et al., 2016).

A dimensão sistêmica da Oficina de Parentalidade aqui examinada reside na compreensão da família como sistema relacional, na distinção entre o conflito juridicamente delimitado e a dinâmica relacional subjacente, na atenção às repercussões que a conduta de um integrante produz sobre os demais e na construção de uma intervenção preventiva articulada entre atores com funções diferenciadas. A pergunta que orienta este estudo é, assim, que Direito se torna possível quando, sem abandonar norma, prova, responsabilidade e proteção de direitos, também se observam relações, contextos e os efeitos produzidos pelas próprias intervenções jurídicas.

1.2 A ampliação do tratamento do conflito parental

Vasconcellos (2002) descreve a emergência do pensamento sistêmico como mudança de paradigma científico: dos pressupostos da simplicidade, da estabilidade e da objetividade para os da complexidade, da instabilidade e da intersubjetividade. Morin (2005) sustenta, no mesmo sentido, que o conhecimento fragmentado em disciplinas estanques torna-se incapaz de apreender problemas multidimensionais e propõe um pensamento complexo, apto a distinguir sem separar e a religar o que foi isolado. O conflito parental é exemplo paradigmático dessa multidimensionalidade.

O processo judicial organiza a controvérsia em posições, pretensões, provas e decisões, estrutura indispensável quando há direitos a afirmar, deveres a exigir ou situações que reclamam intervenção estatal. Ao estudar processos competitivos, Deutsch (1973) demonstrou, contudo, que determinadas dinâmicas de disputa podem ampliar a desconfiança e deslocar o

foco das questões originais para a derrota do adversário. Em matéria de família, esse dado merece atenção porque os adultos podem permanecer vinculados pela parentalidade e os filhos experimentam os efeitos da forma como a disputa é conduzida. A proposta sistêmica não contrapõe processo e prevenção, tampouco sugere que a litigância seja inadequada em si. Propõe que o processo seja compreendido como uma das respostas possíveis dentro de um repertório mais amplo, escolhida sempre que necessária à proteção e à garantia de direitos e articulada, quando pertinente, a recursos capazes de cuidar das dimensões relacionais do conflito.

1.3 Transdisciplinaridade: saber além da lei sem ocupar o lugar do terapeuta

Nicolescu (1999) distingue três modos de relação entre disciplinas. Na pluridisciplinaridade, um mesmo objeto é estudado por várias disciplinas, que permanecem justapostas; na interdisciplinaridade, métodos são transferidos de uma disciplina para outra; na transdisciplinaridade, o conhecimento situa-se ao mesmo tempo entre as disciplinas, através delas e além de cada uma, com a finalidade de compreender a realidade em sua complexidade. A transdisciplinaridade não suprime as disciplinas: pressupõe-nas e as faz dialogar em torno de problemas que nenhuma delas resolve isoladamente.

Aplicada ao conflito parental, essa perspectiva produz consequência precisa. A compreensão do conflito requer contribuições do Direito, da Psicologia do desenvolvimento, dos estudos sobre comunicação, do Serviço Social e da política de proteção à infância. A resposta, porém, não exige que um único profissional domine e exerça todas essas competências. Exige que cada um compreenda o suficiente dos demais saberes para reconhecer os limites do próprio, dialogar com os outros e encaminhar adequadamente.

Para a advocacia, essa distinção é decisiva. O advogado não deve ocupar o lugar de terapeuta: não lhe cabe diagnosticar, tratar sofrimento psíquico ou conduzir processos terapêuticos, funções que pertencem a profissionais habilitados. Sua responsabilidade permanece jurídica, técnica e ética. Atuando, frequentemente, como primeiro interlocutor profissional de pessoas em ruptura, lida com demandas nas quais dimensões jurídicas e relacionais se apresentam simultaneamente. Conhecer algo sobre comunicação, desenvolvimento infantil, dinâmica dos conflitos e funcionamento das redes de proteção não substitui o conhecimento da lei, mas amplia a capacidade de identificar o que pertence ao Direito, o que exige encaminhamento e qual resposta jurídica é mais adequada em cada caso. O saber além da lei que se propõe à advocacia de família é, portanto, relacional e estratégico, sem perda dos limites profissionais.

2 DIVÓRCIO, PARENTALIDADE E PROTEÇÃO INTEGRAL

2.1 Conjugalidade termina, parentalidade permanece

Sob a ótica sistêmica, o divórcio não extingue a família: reorganiza-a, frequentemente em configuração com dois núcleos domésticos, e exige que os adultos diferenciem a relação conjugal, que se encerra, da relação parental, que permanece. Quando essa diferenciação falha, o filho corre o risco de ser convertido de sujeito de direitos em instrumento, mensageiro ou árbitro do conflito entre os pais.

O ordenamento brasileiro traduz essa diferenciação em normas. O art. 227 da Constituição atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos de crianças e adolescentes, incluída a convivência familiar, e o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma o direito de ser criado e educado no seio da família (BRASIL, 1988; 1990). O Código Civil dispõe que a separação, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, senão quanto ao direito de tê-los em sua companhia, e atribui a ambos os pais o pleno exercício do poder familiar, qualquer que seja sua situação conjugal (BRASIL, 2002, arts. 1.632 e 1.634). A regra da guarda compartilhada, prevista no art. 1.584, § 2º, expressa a mesma premissa, ressalvadas as hipóteses de risco de violência.

A literatura sobre coparentalidade confere densidade empírica a essa premissa normativa. Feinberg (2003) define a coparentalidade como o modo pelo qual os adultos coordenam o exercício de seus papéis parentais e a decompõe em quatro dimensões: concordância sobre a criação dos filhos, divisão de tarefas, apoio ou desqualificação recíproca e gestão conjunta das interações familiares. Em revisão sistemática dedicada a famílias pós-divórcio, Lamela e Figueiredo (2016) identificaram associação entre a qualidade da coparentalidade após a dissolução conjugal e indicadores de saúde mental dos filhos. A fórmula segundo a qual a conjugalidade termina e a parentalidade permanece encontra, assim, fundamento normativo e respaldo em pesquisa, e define o eixo educativo central da Oficina.

Essa premissa não autoriza, contudo, simetrizar situações assimétricas. A leitura sistêmica das interações familiares, que valoriza a circularidade, não significa equivalência de responsabilidades e não pode ser empregada para relativizar violência, reduzir a responsabilidade de quem agride ou substituir avaliação de risco e medidas protetivas. Onde há violência, coerção ou abuso, prevalecem a proteção integral, a segurança e a responsabilização (BRASIL, 2006). O ordenamento incorporou essa assimetria ao afastar a guarda compartilhada quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou

familiar (BRASIL, 2023), e o Conselho Nacional de Justiça tornou obrigatória a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

2.2 O conflito parental e seus efeitos sobre crianças e adolescentes

A literatura internacional converge em uma conclusão com implicações diretas para a prevenção: não é a separação em si o principal fator de risco para crianças e adolescentes, mas as condições em que ela ocorre. Amato (2000) compreende os efeitos do divórcio a partir de um conjunto de estressores que o acompanham, entre os quais o conflito interparental, a perda de contato com um dos genitores e o declínio econômico. Kelly e Emery (2003) indicam que a maioria das crianças se ajusta adequadamente após a separação e que os riscos se concentram onde o conflito é intenso, prolongado e envolve diretamente os filhos.

Os modelos explicativos do conflito interparental refinam essa conclusão. Grych e Fincham (1990) mostraram que o impacto do conflito sobre a criança depende de sua frequência, intensidade, conteúdo e resolução, bem como do modo como a criança o interpreta e se atribui responsabilidade por ele. Cummings e Davies (2002) sistematizaram a hipótese da segurança emocional, segundo a qual conflitos destrutivos ameaçam o senso de segurança da criança no sistema familiar. Em revisão mais recente, Harold e Sellers (2018) sustentam que o modo como os pais conduzem seus desacordos é mais relevante para o ajustamento dos filhos do que a mera presença de conflito, e defendem intervenções dirigidas à relação interparental. Esses achados pertencem à literatura empírica; a inferência que deles extrai este estudo é a de que, se o dano está associado sobretudo à forma de condução do conflito, há espaço para intervenções educativas que atuem antes da cristalização de padrões destrutivos.

É nesse contexto que deve ser situado o tema da alienação parental. A Lei nº 12.318/2010 define ato de alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por quem a tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou para prejudicar o estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este. A lei enumera, exemplificativamente, condutas como a desqualificação do outro genitor, a obstrução do contato e a omissão deliberada de informações relevantes, prevê perícia psicológica ou biopsicossocial quando houver indício da prática e teve procedimentos modificados pela Lei nº 14.340/2022 (BRASIL, 2010; 2022).

O tema exige rigor redobrado. A noção de “síndrome de alienação parental”, como entidade diagnóstica, não goza de consenso científico, e pesquisa realizada com profissionais do sistema de justiça de família revelou crenças divergentes sobre os constructos associados à alienação e sobre sua aplicação prática (PRUETT et al., 2023). No plano internacional, a

Relatora Especial das Nações Unidas sobre violência contra mulheres e meninas examinou a utilização da alienação parental em disputas de guarda para desacreditar alegações de violência doméstica e recomendou aos Estados medidas para coibir esse uso (ALSALEM, 2023). Sem pretender resolver essa controvérsia, este estudo adota posição metodologicamente restrita: trabalha com a legislação vigente e com comportamentos que prejudicam a convivência familiar, e reconhece que a qualificação jurídica de condutas em casos concretos exige contraditório, avaliação técnica e atenção prioritária à proteção da criança.

A Oficina situa-se em momento logicamente anterior a essa qualificação. Não é espaço de identificação, diagnóstico ou julgamento de "alienadores", nem produz prova. Seu propósito é permitir que mães, pais e responsáveis reconheçam como a desqualificação recíproca, a utilização dos filhos como mensageiros, a obstrução injustificada de contatos e o envolvimento dos filhos nas disputas dos adultos podem afetar crianças e adolescentes. Prevenir, nesse sentido, não é antecipar acusações, mas ampliar repertórios antes que padrões relacionais se cristalizem.

3 A OFICINA DE PARENTALIDADE DE POÇOS DE CALDAS

3.1 A matriz inspiradora: as Oficinas de Pais e Filhos do Conselho Nacional de Justiça

A experiência de Poços de Caldas inspira-se nas Oficinas de Divórcio e Parentalidade, também denominadas Oficinas de Pais e Filhos. O programa foi idealizado pela juíza Vanessa Aufiero da Rocha, do Tribunal de Justiça de São Paulo, e implantado inicialmente na comarca de São Vicente (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2021). Foi concebido com base em experiências dos Estados Unidos e do Canadá e difundido pelo Conselho Nacional de Justiça como programa educacional e interdisciplinar, conduzido por equipes compostas por psicólogos, assistentes sociais e advogados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013). Em 2014, a Recomendação CNJ nº 50 orientou os tribunais a adotarem oficinas de parentalidade como política pública na resolução e prevenção de conflitos familiares (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

Segundo o manual do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça de São Paulo, o programa é educacional, multidisciplinar e preventivo e destina-se a famílias em que a parentalidade está dissociada da conjugalidade, seja porque esta foi dissolvida, seja porque nunca se estabeleceu. Divide-se em Oficina de Pais e Oficina de Filhos, podendo o programa compreender apenas a Oficina de Pais. O modelo prevê encontro único de cerca de quatro horas, com exposições, vídeos, atividades e distribuição de

cartilhas, e admite o encaminhamento em qualquer fase, antes do processo, durante sua tramitação ou mesmo após acordo homologado, recomendando, porém, a participação no início do processo, antes da escalada do conflito (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2021).

Dois elementos do modelo merecem destaque para este estudo. O primeiro é a postura exigida do expositor: acolhedora, imparcial e não julgadora, vedado o aconselhamento sobre casos específicos; se solicitado, deve recomendar a consulta a profissional especializado, como advogado, psicólogo ou mediador. O segundo é a cautela diante da violência: nos casos de abuso ou violência, recomenda-se que os familiares participem em datas distintas. O manual registra, ainda, que as oficinas podem ser ministradas dentro ou fora do Judiciário, em espaços como escolas, OAB e Conselho Tutelar (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2021). A própria matriz do CNJ organiza, portanto, a transdisciplinaridade como cooperação entre saberes com limites definidos: a oficina informa e sensibiliza, e os atendimentos especializados permanecem com os profissionais competentes. Estudo realizado com participantes de oficinas de parentalidade em município mineiro indicou que os genitores as avaliaram como espaço de reflexão sobre as relações familiares, embora a culpabilização do ex-parceiro tenha persistido para parte deles (SILVA; SILVA, 2021), dado que recomenda expectativas moderadas quanto aos efeitos de intervenções breves.

3.2 A implantação na 25ª Subseção da OAB/MG

A experiência local teve início em 2022 diante de uma circunstância concreta. As Oficinas de Pais e Filhos já haviam sido concebidas e difundidas pelo Conselho Nacional de Justiça, mas não havia, naquele momento, Oficina de Parentalidade em funcionamento na comarca de Poços de Caldas. Ao mesmo tempo, Conselho Tutelar e CREAS recebiam famílias com conflitos decorrentes de separações e divórcios, alguns já judicializados, outros anteriores ao processo, com repercussões sobre crianças e adolescentes. Essa demanda da rede levou à cogitação de promover a Oficina por meio da OAB. A Comissão de Direito Sistêmico acolheu a proposta, em articulação inicial com a Comissão OAB Social e órgãos da Secretaria Municipal de Promoção Social, e passou a organizar os encontros sem custo (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2022; 2025).

A origem da experiência delimita seu sentido institucional. A OAB não pretendeu substituir o Poder Judiciário, mas viabilizar localmente uma metodologia já reconhecida como política de prevenção de conflitos familiares diante de uma lacuna concreta de oferta. A adaptação local adotou o formato da Oficina de Pais, deslocou sua oferta para a rede

socioassistencial e instituições comunitárias e consolidou duas modalidades. Nas instituições comunitárias, atua preventivamente, sem exigência de conflito identificado. No Conselho Tutelar e no CREAS, recebe casos em que o conflito parental já foi detectado e começa a repercutir sobre crianças e adolescentes. Na terminologia clássica da prevenção, aproximam-se, respectivamente, da prevenção primária e secundária (CAPLAN, 1964).

3.3 Metodologia e limites da intervenção

Em ambas as modalidades, a Oficina é atividade educacional e preventiva, construída a partir de saberes de diferentes áreas. Seu conteúdo abrange a experiência da separação para adultos e filhos, a diferenciação entre conjugalidade e parentalidade, os efeitos do conflito parental sobre crianças e adolescentes, a importância da convivência familiar, a comunicação parental, a autorresponsabilidade no exercício da parentalidade, a prevenção de comportamentos que prejudicam vínculos familiares e os recursos disponíveis na rede. A metodologia combina exposição dialogada, materiais audiovisuais, exercícios e momentos de reflexão, com tradução da linguagem jurídica para registro acessível sem perda de precisão.

A delimitação negativa é tão importante quanto a positiva. A Oficina não é terapia, não é atendimento psicológico, não é mediação de casos concretos, não é perícia nem consultoria jurídica individual. Não se examina o processo de cada participante, não se decide quem tem razão e não se produzem registros destinados a instruir demandas. Cada uma dessas exclusões protege um valor específico: a voluntariedade e a reserva da reflexão, a imparcialidade do facilitador, a integridade da prova judicial e a competência de outros profissionais.

A noção de autorresponsabilidade também merece precisão. No contexto da Oficina, designa o convite para que cada participante observe a própria contribuição à dinâmica parental e aquilo que está sob seu alcance modificar. Não implica corresponsabilidade pela violência sofrida nem exigência de reaproximação com quem agride. Dessa premissa decorrem cuidados operacionais, particularmente relevantes na modalidade de encaminhamento. Quando ambos os integrantes do antigo casal participam, recomenda-se que frequentem grupos distintos, para evitar que a atividade se converta em arena de continuidade do conflito. O facilitador não acolhe narrativas acusatórias como objeto de validação e reorienta o grupo para a observação da própria posição parental. Situações que envolvem violência doméstica exigem avaliação prévia da pertinência do encaminhamento, preservação das medidas protetivas e, havendo notícia de risco ou violação, acionamento dos canais competentes da rede de proteção e do sistema de justiça. A Oficina não substitui avaliação de risco.

3.4 Advocacia, Conselho Tutelar e CREAS: uma rede de funções diferenciadas

A continuidade da experiência dependeu da articulação entre instituições cujas competências são legalmente distintas. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com atribuições de atendimento, aplicação de medidas de proteção e encaminhamento (BRASIL, 1990, arts. 131 e 136). O CREAS é a unidade da proteção social especial de média complexidade responsável pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos (CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 2009). O advogado é indispensável à administração da justiça e, em seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social (BRASIL, 1994, art. 2º). A Resolução CONANDA nº 113/2006 concebe o Sistema de Garantia de Direitos como articulação e integração entre instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, organizadas nos eixos da promoção, da defesa e do controle (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2006).

Na teoria dos sistemas, todo sistema se define por limites que o distinguem do ambiente e regulam as trocas com ele (BERTALANFFY, 2015). A categoria oferece chave analítica para a própria rede. Limites rígidos entre instituições produzem fragmentação: cada órgão observa apenas o fragmento que lhe compete, e a família circula entre portas que não se comunicam. Limites difusos produzem confusão de competências: o advogado passa a diagnosticar, o conselheiro tutelar a arbitrar disputas privadas, o facilitador a aconselhar juridicamente. A rede funcional depende de limites nítidos, isto é, claros e, ao mesmo tempo, permeáveis à comunicação. Nessa perspectiva, cooperação não significa confusão de competências, e uma rede sistêmica funcional depende simultaneamente de interdependência, diferenciação, comunicação, limites institucionais e coordenação. Essa é a tradução institucional da transdisciplinaridade.

Na experiência de Poços de Caldas, essa arquitetura assumiu desenho relativamente simples. Conselho Tutelar e CREAS identificam famílias em que o conflito entre adultos já repercute sobre crianças e adolescentes e as encaminham à Oficina; instituições comunitárias reúnem grupos de pais para a atuação preventiva; a OAB, por meio das Comissões, organiza os encontros, forma facilitadores e aporta a perspectiva jurídica. Nenhum desses atores transfere ao outro sua responsabilidade: o encaminhamento à Oficina não encerra o acompanhamento socioassistencial nem substitui medida de proteção, e a participação em atividade educativa não constitui orientação jurídica sobre o caso concreto. O resultado não é uma profissão híbrida, mas coordenação entre funções diferenciadas: a resposta oferecida à família emerge da rede e não pertence a nenhum ator isoladamente.

4 RESULTADOS E APRENDIZAGENS DA EXPERIÊNCIA

Os registros institucionais permitem sistematizar a trajetória da Oficina entre junho de 2022 e agosto de 2026, conforme a Tabela 1.

Tabela 1 – Oficinas e participações individuais registradas (jun./2022 a ago./2026)

Período	Instituição / rede parceira	Oficinas	Participações
jun./2022 a ago./2026	CREAS + Conselho Tutelar	20	68
fev./2023	Associação Maria Cinderela	2	17
jun./2023	Instituto A – Autismo	6	10
dez./2023	Associação Bem-Viver	3	22
jun./2024	Associação São Vicente de Paulo – Casa do Menor	3	12
mar./2026	Associação Fonte de Vida Nova	3	31
TOTAL		**37**	**160**

Fonte: elaborada pela autora a partir dos registros institucionais da Comissão de Direito Sistêmico da 25ª Subseção da OAB/MG (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2026).

No período, foram realizadas 37 oficinas, com 160 participações individuais registradas. Os dados refletem as duas modalidades descritas na subseção 3.2. A modalidade de encaminhamento, vinculada ao Conselho Tutelar e ao CREAS, responde por 20 oficinas (54,1%) e 68 participações (42,5%) e é a única contínua ao longo de todo o período, com grupos menores, em média 3,4 participações por oficina. A modalidade preventiva, realizada em ciclos nas instituições comunitárias entre fevereiro de 2023 e março de 2026, soma 17 oficinas (45,9%) e 92 participações (57,5%), com médias variáveis, desde 1,7 participação por oficina no Instituto A – Autismo até 10,3 na Associação Fonte de Vida Nova.[2] Essas variações não indicam, por si, maior ou menor êxito: podem refletir o perfil do público, o formato adotado e as condições de mobilização de cada instituição, e os registros disponíveis não permitem distinguir entre essas explicações.

A unidade de registro adotada desde o início do projeto é o participante individual: a mãe, o pai ou o responsável que efetivamente comparece à atividade. Isso não impede reconhecer a orientação relacional da intervenção. À luz do conceito de interdependência, cada participante retorna a um sistema composto por filhos, outro genitor, responsáveis e demais vínculos significativos, e o conteúdo trabalhado diz respeito precisamente ao modo como exerce a parentalidade nessas relações. Distinguem-se, assim, a unidade de registro, individual e mensurável, e o campo potencial de repercussão, familiar e não mensurado. O segundo conceito

[2] Médias calculadas pela autora a partir dos registros institucionais, pela divisão do número de participações pelo número de oficinas de cada parceria. Servem apenas para caracterizar o formato dos grupos e não constituem indicador de desempenho.

descreve a finalidade da intervenção e a lógica de seu desenho; não descreve resultado. Afirmar que a Oficina se dirige a sistemas familiares não equivale a afirmar que cada participação produziu mudança nesses sistemas, e o conceito de acoplamento estrutural adverte que o conteúdo transmitido não determina o efeito produzido na estrutura de quem o recebe (MATURANA; VARELA, 2001). Alcance não se confunde com eficácia.

Os dados autorizam afirmar continuidade institucional por mais de quatro anos, capilaridade territorial em seis arranjos institucionais distintos, coexistência de uma frente preventiva e de uma frente de intervenção precoce, articulação em rede com fluxo estável de encaminhamento e adesão suficiente para a realização regular das atividades. Autorizam também sustentar o potencial preventivo da intervenção e sua coerência com os fundamentos sistêmicos expostos.

5 A ADVOCACIA PREVENTIVA COMO POSSIBILIDADE SISTÊMICA

5.1 A ADVOCACIA E A AMPLIAÇÃO DO REPERTÓRIO SISTÊMICO

A advocacia de família ocupa posição singular no sistema comunicacional do conflito. É, frequentemente, o primeiro interlocutor técnico da pessoa em ruptura. Nesse encontro, o advogado exerce tarefas próprias e indispensáveis da profissão: identifica fatos juridicamente relevantes, organiza a narrativa, avalia riscos, define pedidos, escolhe estratégias e, quando necessário, litiga com firmeza para assegurar direitos. Essas operações pertencem ao núcleo da defesa técnica. A perspectiva sistêmica acrescenta uma pergunta complementar: além do resultado jurídico pretendido, que efeitos a forma de conduzir essa estratégia pode produzir sobre relações que, sobretudo quando existem filhos, continuarão depois do processo?

Mnookin, Peppet e Tulumello (2000) descrevem a tensão, inerente à negociação conduzida por representantes, entre afirmar interesses e compreender a perspectiva da outra parte, sustentando que a atuação profissional pode reduzir ou ampliar obstáculos à solução conforme o contexto. Essa constatação não autoriza culpabilizar a advocacia pelo conflito nem pressupõe que toda controvérsia deva ser consensualmente resolvida. Permite apenas reconhecer o advogado como observador participante de um sistema de comunicação no qual sua técnica pode ser utilizada tanto para a proteção firme de direitos quanto para a construção de caminhos que evitem agravamentos relacionais desnecessários.

Essa compreensão encontra amparo normativo. O Código de Ética e Disciplina da OAB inclui entre os deveres do advogado estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios

(ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2015). O mesmo compromisso ético exige defesa técnica firme sempre que a tutela do direito depender da atuação jurisdicional. A perspectiva preventiva não se apresenta, portanto, como alternativa superior à litigância, mas como parte de um repertório profissional mais amplo, no qual a escolha do caminho deve responder às necessidades concretas do caso.

5.2 Firmeza jurídica, litigância e prevenção da escalada relacional

Litigar pode ser indispensável. Há situações em que somente a intervenção jurisdicional é capaz de interromper uma violência, assegurar convivência, fixar alimentos, produzir prova, definir responsabilidades ou garantir o cumprimento de uma obrigação. A proposta aqui desenvolvida não enfraquece essa função. Distinguir firmeza jurídica de escalada relacional significa apenas reconhecer que a defesa contundente de um direito não exige, necessariamente, ampliar a hostilidade para além do que o próprio conflito jurídico demanda. Em relações parentais, essa distinção tem peso adicional porque os adultos continuarão, em alguma medida, conectados pelos filhos. Nos casos de violência, a firmeza protetiva é, ela própria, a resposta sistemicamente adequada, e qualquer ideia de desescalada deve ceder diante da segurança da vítima e da proteção integral.

O encaminhamento integra esse repertório profissional. O advogado que identifica, paralelamente à questão jurídica, dificuldades de comunicação parental, sofrimento dos filhos ou envolvimento destes na disputa pode, quando adequado, indicar ao cliente um espaço educativo como a Oficina e, diante de sofrimento que demande cuidado especializado, orientar a busca de atendimento psicológico ou socioassistencial. Faz isso sem assumir funções alheias e sem abdicar da defesa técnica. A Oficina não substitui o aconselhamento jurídico nem a tutela jurisdicional; acrescenta um espaço de reflexão sobre dimensões que pertencem à vida familiar e que o processo, por sua própria finalidade, não foi concebido para trabalhar.

5.3 O tratamento adequado dos conflitos familiares

A experiência insere-se na concepção ampliada de acesso à justiça. Cappelletti e Garth (1988) identificaram, na terceira onda do movimento de acesso à justiça, a atenção ao conjunto de instituições, procedimentos e pessoas utilizados para processar e mesmo prevenir disputas. Watanabe (2019) atualiza essa compreensão ao sustentar que o acesso à justiça é acesso à ordem jurídica justa, o que inclui informação, orientação e mecanismos adequados à natureza de cada conflito. A Resolução CNJ nº 125/2010 incorporou essa perspectiva, e o modelo de Justiça Multiportas pressupõe que conflitos distintos demandam vias distintas de tratamento.

A Oficina não é, contudo, mediação no sentido da Lei nº 13.140/2015, que disciplina a atividade técnica exercida por terceiro imparcial que auxilia as partes a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015b). Situa-se antes e ao lado dos métodos consensuais: não busca acordo, mas qualifica as condições subjetivas e relacionais com que as pessoas chegam, ou não, a qualquer via de solução. Nesse sentido, pode ser compreendida como porta educativa do sistema multiportas, cuja função é preparar a comunicação parental para as demais.

A perspectiva sistêmica também modifica a compreensão da autonomia privada nas relações familiares. Autonomia, nesse campo, não é isolamento: escolhas parentais são realizadas em contextos de interdependência e produzem efeitos sobre terceiros vulneráveis. Uma autonomia relacional não suprime a liberdade individual, mas reconhece que seu exercício encontra limite e orientação na proteção integral. Em matéria de família, uma atuação juridicamente qualificada exige domínio da técnica e capacidade de discernimento: saber quando litigar, quando negociar, quando mediar, quando encaminhar a um espaço educativo e quando articular outros profissionais da rede. Nenhuma dessas respostas é, por definição, superior às demais; sua adequação depende da natureza do conflito, dos direitos envolvidos e das condições concretas de segurança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema proposto indagava de que maneira a visão sistêmica e transdisciplinar aplicada à Oficina de Parentalidade pode contribuir para a atuação da advocacia, em diálogo com o Conselho Tutelar e a rede de proteção, diante dos conflitos decorrentes da reorganização familiar. A resposta que o estudo permite sustentar é que essa contribuição não reside na substituição de técnicas jurídicas nem na preferência abstrata por soluções consensuais, mas na ampliação do enquadramento do conflito: ao lado da controvérsia juridicamente delimitada, passam a ser observados as relações, os contextos, os padrões de interação e os efeitos que diferentes formas de intervenção podem produzir sobre o sistema familiar.

Essa mudança apoia-se em fundamentos teóricos explícitos, reconstruídos ao longo do trabalho. A transdisciplinaridade completa esse quadro ao exigir que o conflito parental seja compreendido por meio do diálogo entre saberes, sem que qualquer profissional ocupe o lugar dos demais. Para o advogado, isso significa saber além da lei sem se converter em terapeuta.

A hipótese foi confirmada nos planos teórico e institucional e permanece aberta no plano dos efeitos. No plano teórico, demonstrou-se que as categorias de interdependência, circularidade, observador e acoplamento estrutural, articuladas à literatura sobre

coparentalidade e conflito interparental, fundamentam intervenções educativas dirigidas à diferenciação entre conjugalidade e parentalidade. No plano institucional, a experiência, inspirada na matriz das Oficinas de Pais e Filhos do CNJ, evidenciou a viabilidade de uma rede em que OAB, Conselho Tutelar, CREAS e instituições comunitárias cooperam sem confundir competências, sustentada por limites nítidos entre funções. No plano dos efeitos, os dados disponíveis não permitem afirmar que a Oficina qualificou, de fato, a reorganização parental das famílias alcançadas, verificação que depende de avaliação futura.

Entre junho de 2022 e agosto de 2026, foram realizadas 37 oficinas, com 160 participações individuais, distribuídas entre uma frente preventiva, em instituições comunitárias, e uma frente de intervenção precoce, formada por casos encaminhados pelo Conselho Tutelar e pelo CREAS. A continuidade da experiência mostra que uma demanda da rede local encontrou, na articulação com a OAB, resposta institucional possível sem deslocamento de competências, e a distinção entre unidade de registro e campo potencial de repercussão preserva a honestidade metodológica da intervenção.

Para a advocacia, a principal contribuição está na ampliação consciente de seu repertório. Reconhecer-se como integrante do sistema comunicacional da controvérsia não diminui a função de defender, requerer, provar, impugnar ou litigar. Ao contrário, acrescenta discernimento sobre quando cada instrumento deve ser utilizado e sobre aquilo que nenhuma petição ou sentença, por si só, foi concebida para alcançar. O advogado pode identificar necessidades que ultrapassam o campo processual, encaminhar clientes a espaços educativos ou a outros profissionais e, simultaneamente, exercer defesa técnica rigorosa sempre que os direitos de seu cliente assim exigirem.

Quando o processo termina, a família continua. Por isso, a experiência da Oficina de Parentalidade aponta para uma responsabilidade profissional que ultrapassa o domínio isolado das normas sem jamais prescindir delas. Conhecer a lei é condição essencial para advogar; compreender as relações sobre as quais essa lei incide amplia a consciência acerca dos efeitos de nossa atuação. É nesse sentido que o Direito Sistêmico pode ser compreendido como porta de entrada para estudos mais aprofundados sobre relações, comunicação, conflito, responsabilidade e redes de proteção. A continuidade da Oficina e sua possível adaptação a outros territórios não se justificam como reprodução de uma fórmula, mas como convite para que a advocacia, em diálogo com outros saberes e instituições, reconheça a complexidade humana presente em cada demanda familiar. Compreender mais do que leis não significa ser menos advogado. Significa compreender, com maior profundidade, a responsabilidade da nossa profissão.

REFERÊNCIAS

ALSALEM, R. **Custody, violence against women and violence against children**: report of the Special Rapporteur on violence against women and girls, its causes and consequences. A/HRC/53/36. Geneva: United Nations Human Rights Council, 2023. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/4010556. Acesso em: 27 set. 2026.

AMATO, P. R. The consequences of divorce for adults and children. **Journal of Marriage and Family**, v. 62, n. 4, p. 1269-1287, 2000.

BATESON, G. **Mente e natureza**: a unidade necessária. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1986.

BERTALANFFY, L. von. **Teoria geral dos sistemas**: fundamentos, desenvolvimento e aplicações. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015b.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

CAPLAN, G. **Principles of preventive psychiatry**. New York: Basic Books, 1964.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009**. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Brasília, DF: CNAS, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ lança cartilha para auxiliar famílias sobre divórcio**. Brasília, DF: CNJ, 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-cartilha-para-auxiliar-familias-sobre-divorcio/. Acesso em: 27 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 50, de 8 de maio de 2014**. Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação. Brasília, DF: CNJ, 2014. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2011. Acesso em: 27 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021. Brasília, DF: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: CONANDA, 2006.

CUMMINGS, E. M.; DAVIES, P. T. Effects of marital conflict on children: recent advances and emerging themes in process-oriented research. **Journal of Child Psychology and Psychiatry**, v. 43, n. 1, p. 31-63, 2002.

DEUTSCH, M. **The resolution of conflict**: constructive and destructive processes. New Haven: Yale University Press, 1973.

FEINBERG, M. E. The internal structure and ecological context of coparenting: a framework for research and intervention. **Parenting: Science and Practice**, v. 3, n. 2, p. 95-131, 2003.

GRYCH, J. H.; FINCHAM, F. D. Marital conflict and children's adjustment: a cognitive-contextual framework. **Psychological Bulletin**, v. 108, n. 2, p. 267-290, 1990.

HAROLD, G. T.; SELLERS, R. Annual research review: interparental conflict and youth psychopathology: an evidence review and practice focused update. **Journal of Child Psychology and Psychiatry**, v. 59, n. 4, p. 374-402, 2018.

KELLY, J. B.; EMERY, R. E. Children's adjustment following divorce: risk and resilience perspectives. **Family Relations**, v. 52, n. 4, p. 352-362, 2003.

LAMELA, D.; FIGUEIREDO, B. Coparenting after marital dissolution and children's mental health: a systematic review. **Jornal de Pediatria**, Porto Alegre, v. 92, n. 4, p. 331-342, 2016. DOI: 10.1016/j.jped.2015.09.011.

MATURANA, H. R.; VARELA, F. J. **A árvore do conhecimento**: as bases biológicas da compreensão humana. São Paulo: Palas Athena, 2001.

MENDES, J. A. A.; BUCHER-MALUSCHKE, J. S. N. F.; VASCONCELOS, D. F.; SOUZA, G. G.; COSTA, P. V. M. N. Perspectiva sistêmica: um olhar necessário para atuação dos atores jurídicos junto à disputa de guarda. **Nova Perspectiva Sistêmica**, São Paulo, v. 25, n. 54, p. 88-104, 2016.

MNOOKIN, R. H.; PEPPET, S. R.; TULUMELLO, A. S. **Beyond winning**: negotiating to create value in deals and disputes. Cambridge, MA: Belknap Press of Harvard University Press, 2000.

MORIN, E. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução de Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2005.

NICOLESCU, B. **O manifesto da transdisciplinaridade**. Tradução de Lucia Pereira de Souza. São Paulo: Triom, 1999.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Resolução nº 02/2015**. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: CFOAB, 2015.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção de Minas Gerais. 25ª Subseção – Poços de Caldas. Comissões de Direito Sistêmico e OAB Social. **Projeto Oficina de Parentalidade**: pais encaminhados pelo CREAS, CRAS e Conselhos Tutelares. Poços de Caldas, 2022. Documento institucional.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção de Minas Gerais. 25ª Subseção – Poços de Caldas. Comissão de Direito Sistêmico. **Projeto Oficina de Parentalidade 2025–2027**. Poços de Caldas, 2025. Documento institucional.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção de Minas Gerais. 25ª Subseção – Poços de Caldas. Comissão de Direito Sistêmico. **Registros institucionais da Oficina de Parentalidade**: junho de 2022 a agosto de 2026. Poços de Caldas, 2026. Documento interno.

PRUETT, M. K.; JOHNSTON, J. R.; SAINI, M. A.; SULLIVAN, M. J.; SALEM, P. The use of parental alienation constructs by family justice system professionals: a survey of belief systems and practice implications. **Family Court Review**, v. 61, n. 2, p. 372-394, 2023.

SILVA, L. D. L.; SILVA, L. M. Divórcio, fim ou recomeço? Avaliações e percepções frente às Oficinas de Parentalidade. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 42, n. 1, p. 99-114, 2021. DOI: 10.5433/1679-0383.2021v42n1p99.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. **Manual de Oficinas de Divórcio e Parentalidade**. 2. ed. atual. São Paulo: TJSP, 2021. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/Manual-de-oficinas-de-divorcio-parentalidade.pdf. Acesso em: 27 set. 2026.

VASCONCELLOS, M. J. E. de. **Pensamento sistêmico**: o novo paradigma da ciência. Campinas: Papirus, 2002.

WATANABE, K. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WATZLAWICK, P.; BEAVIN, J. H.; JACKSON, D. D. **Pragmatics of human communication**: a study of interactional patterns, pathologies, and paradoxes. New York: W. W. Norton, 1967.